



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2152/2024

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Processo nº 0852178-45.2024.8.19.0001
Ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **litíase renal à esquerda** (Nº 115596377 Página 5), solicitando o fornecimento de **consulta médica em urologia cirúrgica** (Nº 115596376 Página 8).

A **litíase renal** é uma doença que pode estar localizada nos rins, ureter, bexiga e uretra. A recorrência da litíase renal é comum e aproximadamente 50% dos pacientes apresentarão um segundo episódio de litíase, após 5 a 10 anos do primeiro, se não forem submetidos a nenhum tipo de tratamento. A perda de função renal irreversível não ocorre na obstrução aguda unilateral, mas pode ser uma complicação resultante de obstrução crônica, pielonefrite de repetição, pionefrose, cicatriz cirúrgica e nefrectomia parcial ou total. É pouco provável que cálculos ureterais maiores que 10 mm sejam expelidos¹.

Assim, informa-se que a **consulta médica em urologia cirúrgica está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – **litíase renal à esquerda** (Nº 115596377 Página 5). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se também que, por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que irá realizar o procedimento poderá ser definido o tipo de tratamento e/ou cirurgia mais adequado ao caso da Autora.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma eletrônica do **Sistema Municipal de Regulação – SISREG**, verificando a existência de solicitação de **consulta em urologia – litíase**, inserida em 24/05/2023 pela Clínica da Família Maria do Socorro Rocinha AP 21 para o tratamento de calculose do rim e do ureter, com classificação de risco vermelha e status **“agendada” para o dia 03/06/2024 às 10:30hs no Hospital Universitário Pedro Ernesto (ANEXO I)**.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 115596376 Página 8, item “**DO PEDIDO**”, subitem “**b**”) referente ao fornecimento de “... *exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado

¹ Regula SUS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Litíase renal. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessaunders/documentos/protocolos/resumos/nefrologia/resumo_litiasi_renal_TSRS_20160323.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02